SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916642 - PA (2024/0189087-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS REIS MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não configurando nova oportunidade para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas sem que se apresente, ao menos, indícios de que estas diligências trarão novos elementos.

2. "Não há falar em violação dos arts. 861 e 866, § 2º, ambos do CPC, na hipótese em que o Tribunal mantém a sentença que indeferiu pedido de justificação criminal em face da inexistência de fato novo, não se confundindo tal proceder com a análise do mérito do pedido" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016).

3. No caso concreto, o pedido da defesa foi considerado genérico e superficial, já que não logrou êxito em demonstrar, de modo concreto, por qual razão a produção da prova teria o condão de modificar a sentença proferida, pois deixou de indicar claramente o que a oitiva das

Documento eletrônico VDA48171261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: e0e89aa8-180b-4587-801d-73d6bcb01a49

referidas testemunhas traria de novo. Não basta a alegação de que as testemunhas não foram ouvidas no decorrer da instrução, sem qualquer indicação específica dos fatos novos que eventualmente seriam apurados.

4. Verifica-se que o acórdão impugnado vai ao encontro de julgados desta Corte Superior, segundo os quais "dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do *thema probandum*, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/5/2016).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48171261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/06/2025 13:37:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: e0e89aa8-180b-4587-801d-73d6bcb01a49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916642 - PA (2024/0189087-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS REIS MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, não configurando nova oportunidade para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas sem que se apresente, ao menos, indícios de que estas diligências trarão novos elementos.

2. "Não há falar em violação dos arts. 861 e 866, § 2º, ambos do CPC, na hipótese em que o Tribunal mantém a sentença que indeferiu pedido de justificação criminal em face da inexistência de fato novo, não se confundindo tal proceder com a análise do mérito do pedido" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016).

3. No caso concreto, o pedido da defesa foi considerado genérico e superficial, já que não logrou êxito em demonstrar, de modo concreto, por qual razão a produção da prova teria o condão de modificar a sentença proferida, pois deixou de indicar claramente o que a oitiva das

Documento eletrônico VDA47871669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: f6237dbb-8a47-45b1-91b7-cee345c83dfb

referidas testemunhas traria de novo. Não basta a alegação de que as testemunhas não foram ouvidas no decorrer da instrução, sem qualquer indicação específica dos fatos novos que eventualmente seriam apurados.

4. Verifica-se que o acórdão impugnado vai ao encontro de julgados desta Corte Superior, segundo os quais "dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do *thema probandum*, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/5/2016).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS DOS REIS MACÊDO interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 14 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal; 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, em concurso material.

Nas razões recursais, a defesa reitera a compreensão de que a prova que pretende produzir em ação de justificação indeferida na origem é nova e não poderia ser conhecida à época da condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA47871669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: f6237dbb-8a47-45b1-91b7-cee345c83dfb

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justificação criminal. Na oportunidade, consignou o que se segue (fls. 191-194, grifei):

> […] Não assiste razão a defesa.
> A justificação criminal é medida de natureza cautelar, amparada no artigo 621 do CPP e na jurisprudência dos Tribunais Superiores e regulada, de forma subsidiária, na legislação processual civil, nos termos do artigo 3º do CPP, considerando que os diplomas legais não trazem previsão expressa em relação a tal procedimento.
> Contudo, muito embora não se desconheça a possibilidade de realização da justificação no âmbito criminal, para fins de instruir futura revisão criminal, tal procedimento não se mostra cabível no presente caso concreto.
> Isso porque, para seu cabimento, é necessário que, quando da propositura da justificação criminal, seja demonstrado um mínimo de indicativo de que a prova a ser produzida é nova e diferente das outras já constantes do processo principal, bem como, é imprescindível a indicação concreta de que as testemunhas não tenham firmado a verdade ou mesmo que demonstrem a intenção de se retratar.
> Assim, a justificação criminal é uma medida excepcional que visa à produção de prova inédita indisponível à época, o que não ocorre no presente caso, pretendendo o requerente, unicamente, a reabertura da instrução criminal, visando à reinquirição das testemunhas já ouvidas e dispensadas no curso da ação penal, sem qualquer justificativa.
> Da análise dos autos verifica-se que todos os atos processuais se desenvolveram com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo concedidas as mesmas oportunidades tanto para a defesa como para a acusação, para que ambas as partes produzissem as provas que julgassem pertinentes.
> Desse modo, ainda que se reconheça que a justificação criminal é cabível como procedimento preparatório para a Ação de Revisão Criminal, viabilizando seu processamento, com a designação de audiência para a oitiva da(s) testemunha(s)/vítima(s), deve restar demonstrado um mínimo de indício de que há fato novo a ser averiguado, diversos daqueles apreciados durante a instrução processual impugnada, requisito não preenchido no presente pedido.
> Assim, ao contrário do que deseja o requerente, a Justificação Criminal tem destinação específica e essa destinação há de ser

Documento eletrônico VDA47871669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: f6237dbb-8a47-45b1-91b7-cee345c83dfb

explicitada na petição que a objetiva, não se trata, portanto, de nova oportunidade para a reinquirição de testemunha ouvida no processo da condenação ou para o arrolamento de nova testemunha sem que se apresente, ao menos, indícios de que estas diligências a serem repetidas trarão novos elementos.

In casu, **o pedido da defesa é genérico e superficial, não logrando êxito em demonstrar, de modo concreto, por qual razão a produção da prova teria o condão de modificar a sentença proferida, deixando de indicar claramente o que a oitiva das referidas testemunhas traria de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida no decorrer da instrução, sem qualquer indicação específica dos fatos novos que eventualmente seriam apurados.**

O juízo condenatório proferido em desfavor do requerente derivou do firme e contundente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal e, em contrapartida, a prova a ser produzida sem sede de justificação não se mostra suficiente para abalar a certeza da moldura fática descrita na denúncia e tampouco projeta dúvidas sobre a autoria e materialidade delitivas, uma vez que não inova a situação fática já devidamente avaliada em desfavor do condenado.

[…]

Destarte, é importante considerar que, possibilitar a reinquirição de testemunhas ouvidas na fase instrutória sem qualquer oposição da defesa, apenas pelo inconformismo com o resultado da demanda, não se mostra razoável, sendo incabível reabrir a instrução criminal já finda com o objetivo de se ouvir testemunhas cuja oitiva foi realizada no curso da instrução sob o crivo do contraditório e de cujas desistência a defesa não se opôs conduziria a rediscussão do mérito da sentença penal condenatória transitada em julgado, fora das hipóteses legalmente previstas.

Assim sendo, **diante da não comprovação que o requerente deseja preparar nova prova, mas sim, revolver matéria fático-probatória já acobertada pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, visto que não demonstrada a existência de fatos novos ou mesmo que os depoimentos prestados anteriormente estavam eivados de algum vício, impõe-se a rejeição da justificação criminal ora requerida.**

O Tribunal estadual ratificou a decisão, sob os seguintes fundamentos (fls. 14-18, grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Documento eletrônico VDA47871669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: f6237dbb-8a47-45b1-91b7-cee345c83dfb

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de habeas corpus manejado para rever decisões com natureza definitiva emanadas do Juízo Criminal, as quais devem ser impugnadas por instrumento próprio previsto em lei, qual seja, recurso de apelação (CPP, art. 593, II), tal como se deu na espécie, em que o impetrante se insurge contra *decisum* que indeferiu o pedido de justificação criminal.

2. *In casu*, embora o impetrante sustente que a justificação criminal é necessária diante do surgimento de novos elementos probatórios capazes demonstrar que a condenação do paciente foi baseada em narrativa fantasiosa construída pela autoridade policial, **não foram associados aos autos mandamentais os elementos que denotariam a necessidade da medida, circunstância que inviabiliza até mesmo o exame oficioso do constrangimento ilegal apontado.**

3. Nesse particular, incide a jurisprudência placitada pelo STJ segundo a qual o rito do habeas corpus, "em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem", sendo certo que "o conjunto probatório deve estar anexado ao processo. Link externo não é meio de prova", porquanto é juridicamente impossível a "qualquer órgão judicial, acessar documento não juntado aos autos e promover o julgamento da causa com base em conjunto probatório inexistente no caderno processual" (AgRg no HC n. 895.072/MG).

4. Ademais, inexiste manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal, vez que alinhada ao entendimento do STJ para quem "a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou mesmo para a retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova" (AgRg no RHC n. 165.695 /ES).

5. Impetração não conhecida.

Em nova análise dos autos, ratifico a conclusão de que não há constrangimento ilegal a ser reparado no presente *writ*.

De fato, o acórdão impugnado neste habeas corpus vai ao encontro de julgados desta Corte Superior, de que "não há falar em violação dos arts. 861 e 866, § 2º, ambos do CPC, na hipótese em que o Tribunal mantém a sentença que

Documento eletrônico VDA47871669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: f6237dbb-8a47-45b1-91b7-cee345c83dfb

indeferiu pedido de justificação criminal em face da inexistência de fato novo, não se confundindo tal proceder com a análise do mérito do pedido" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 2/2/2016).

No mesmo sentido:

> [...]
> 1. Dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do *thema probandum*, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade.
> [...]
> 3. Recurso a que se nega provimento.
> (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/5/2016)
> [...]
> 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " 'não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas' (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)." (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015).
> [...]
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 859.395/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/5/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47871669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/06/2025 19:25:49
Código de Controle do Documento: f6237dbb-8a47-45b1-91b7-cee345c83dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.642 / PA

Número Registro: 2024/0189087-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056685920148140045 08023468420248140000 56685920148140045 7320140004913 8023468420248140000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANILO DOS REIS MACEDO
ADVOGADO	:	DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	LUCAS DOS REIS MACEDO (PRESO)
CORRÉU	:	TAYRONNY OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	:	JÚNIOR CEZAR DA CONCEIÇÃO MENDES
CORRÉU	:	FATIMA DIAS MENDES
CORRÉU	:	ELISMAR VIEIRA RAMOS
CORRÉU	:	ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA
CORRÉU	:	RONE CARLOS DA CONCEICAO MENDES
CORRÉU	:	RAYANE CARDOSO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA48142913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:27:31
Código de Controle do Documento: 7036606b-2345-4a1e-9ef9-0147eb8508c8

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS REIS MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48142913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:27:31
Código de Controle do Documento: 7036606b-2345-4a1e-9ef9-0147eb8508c8